

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 141, DE 2005

Altera a Lei 7210/84 - Lei de Execução Penal.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL, que propõe alterações na Lei de Execução Penal.

Em sua justificativa, o autor afirma que o projeto sugerido estabelece um regime mais adequado ao combate à criminalidade, uniformiza a questão da forma de contagem da progressão de regime, permite que se utilizem recursos tecnológicos para auxiliar na execução penal, restabelece o valor indisponível da vida humana, evita o processo inquisitorial, aumenta as consequências em caso de novo delito e fuga, separa o criminoso doloso dos demais

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria dessa Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa. Passo ao exame do mérito.

A mudança do regime de progressão da pena aperfeiçoa esse instituto e dificulta a concessão do benefício, nos caso em que os crimes praticados sejam de gravidade tal que justifiquem essa solução legal.



8A453EF657

A pena tem também um caráter punitivo, devendo a execução cumprir essa função retributiva, ao lado da ressocialização e da recuperação do condenado.

A progressão do regime visa a estimular um comportamento por parte do preso, com vistas à sua evolução no convívio com a sociedade. Assim, esse benefício deve ser compatível com a finalidade da lei, não podendo ser concedido com tanta facilidade, que se torne quase automático para o condenado.

O impedimento para aquisição dos benefícios da progressão e do trabalho externo, conforme estabelecido no projeto sugerido, leva em conta a reincidência, caso este em que o condenado demonstra uma tendência para o crime, não podendo ser contemplado com tal favor da lei, uma vez que o seu convívio com a sociedade revela-se prejudicial a sua recuperação e à segurança da população.

A extinção da suspensão da pena e do regime aberto representa um avanço na nossa legislação, estabelecendo-se, assim, tratamento mais adequado à conduta criminosa, ameaçadora da paz social.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal.

Art. 2º: O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena, se primário, e dois terços, se reincidente, no regime anterior e ostentar bom



comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (NR)

§ 1º. A progressão será calculada sempre pela pena total prevista na fixação inicial, mesmo que haja regressão de regime, remição de pena ou que seja a segunda ou seguinte progressão, excluindo-se o tempo computado para a concessão da progressão anterior, exceto no caso do § 4º. (NR)

§2º. É vedada a concessão de indulto coletivo a crimes hediondos.

§3º. O reeducando que foragir durante a execução penal terá automaticamente o seu regime regredido para o fechado, independentemente da forma de cumprimento.

§4º. Se foragir somente poderá requerer, após a captura, livramento condicional, ouvido o Ministério Público, se possuir excelente comportamento, ficando-lhe vedado o trabalho externo.

§5º. Em caso de cometer novo crime doloso, com violência física, não terá direito à progressão de regime nem ao trabalho externo.

§6º É proibida a regressão de regime ou revogação de benefícios de ofício, sem oitiva do Ministério Público, mesmo que de caráter provisório, tendo o recurso efeito suspensivo da decisão judicial.

§7º. Ficam extintos a suspensão da pena e o regime aberto, iniciando-se as penas no regime fechado ou semi-aberto, quando privativas de liberdade.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se os arts. 36 e 77 a 82 do Código Penal.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem como objetivo aperfeiçoar a legislação penal em alguns aspectos. O regime de progressão da pena, por exemplo, necessita ser aperfeiçoado, a fim de propiciar melhor combate à criminalidade. Do modo como está elaborada a norma penal, a condenação tem pouco valor como punição do agente criminoso, que pode, em curto período de tempo, ser posto em liberdade para cometer novos crimes.

A fim de usufruir esse benefício, o preso deve cumprir pelo menos um terço da pena, se primário, e dois terços, se reincidente e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Estes são requisitos mínimos necessários para que a pena possa surtir efeito. A pena tem também uma caráter punitivo, devendo a execução pela cumprir essa função retributiva, ao lado da ressocialização e da recuperação do condenado.

A progressão do regime visa a estimular um comportamento por parte do preso, com vistas à sua evolução no convívio com a sociedade. Assim, esse benefício deve ser compatível com a finalidade da lei, não podendo ser concedido com tanta facilidade, que se torne quase um automático para o condenado.

O impedimento para aquisição dos benefícios da progressão e do trabalho externo, conforme estabelecido no projeto sugerido, leva em conta a reincidência, caso este em que o condenado demonstra uma tendência para o crime, não podendo ser contemplado com tal favor da lei, uma vez que o seu convívio com a sociedade revela-se prejudicial a sua recuperação e à segurança da população.

A extinção da suspensão da pena e do regime aberto representa um avanço na nossa legislação, estabelecendo-se, assim, tratamento mais adequado à conduta criminosa, ameaçadora da paz social.



Desse modo, visando a um combate mais efetivo da criminalidade que tem assolado o nosso País, em consonância com os reclamos da sociedade, apresentamos este Projeto de Lei para o qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator



8A453EF657